RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.246 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S)	:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Proc.(a/s)(es)	:Procurador-geral Federal
RECDO.(A/S)	:FULVIANA APARECIDA SOARES PEREIRA
RECDO.(A/S)	:B S P T REPRESENTADA POR FULVIANA
	Aparecida Soares Pereira
RECDO.(A/S)	:J S P T REPRESENTADO POR FULVIANA
	Aparecida Soares Pereira
RECDO.(A/S)	:M H S P T REPRESENTADO POR FULVIANA
	Aparecida Soares Pereira
ADV.(A/S)	:Alexandre Henares Pires

<u>DECISÃO</u>: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, caso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria – para que se configurasse – a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se observar, ainda, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte

ARE 920246 / SP

(ARE 702.966-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 791.166-AgR/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – ARE 892.396/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, v.g.):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que matéria relativa ao cumprimento dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários não tem natureza constitucional, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional e demandar o reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 279/STF). Precedentes.
 - 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
 (ARE 828.289-AgR/RI, Rel. Min. ROBERTO BARROSO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 544, § 4º, II, "**b**", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator